



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.362, DE 2022**

**(Do Sr. Vavá Martins)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3685/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - REPUBLICANOS/PA

Apresentação: 25/05/2022 12:03 - Mesa

PL n.1362/2022

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VAVA MARTINS)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) motocicletas ou motonetas equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por profissionais a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§1º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a motocicleta ou motoneta tiver sido adquirida há mais de 2 (dois) anos.

§2º A aquisição com isenção somente se aplica à motocicleta ou motoneta cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023 e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2027.

## JUSTIFICAÇÃO

O elevado desemprego que acomete parte da sociedade brasileira leva a que muitos pais e mães de família busquem trabalhar como entregadores ou transportadores, com o uso de motocicletas ou motonetas.



Câmara dos Deputados (1) Anexo IV 9º andar - Gabinete 901 | 70160-900 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5901 Fax (61) 3215-2901 | dep.vavamartins@camara.leg.br



\* C D 2 2 7 4 5 8 7 7 3 1 0 0 \*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - REPUBLICANOS/PA

Apresentação: 25/05/2022 12:03 - Mesa

PL n.1362/2022

Ocorre que essa ferramenta de trabalho vem, nos últimos anos, se tornando mais cara, inviabilizando a aquisição por trabalhadores de menor renda. Ressalta-se que muitos adquirentes utilizam de financiamentos concedidos por revendedores, programas de consórcios, entre outros mecanismos financeiros de parcelamento da compra.

É com esse diagnóstico que propomos este Projeto de Lei, no intuito de facilitar aos trabalhadores brasileiros o acesso de motocicletas de menor porte e valor, ou seja, aquelas mais direcionadas para o exercício do trabalho urbano.

O projeto prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de até uma motocicleta ou motoneta, a cada 2 anos, por profissionais motociclistas, como “mototaxistas” e “motoboys”, a que se refere Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Para fins de atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, propomos o período de vigência de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2027, período após o qual será possível avaliar os efeitos da proposta.

Sala das Sessões, em            de maio de 2022.

Deputado VAVA MARTINS  
REPUBLICANOS/PA

2022-2713



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 901 | 70160-900 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5901 - Fax (61) 3215-2901 | dep.vavamartins@camara.leg.br



\*CD227458773100\*  
ExEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**